(...)

2 - Os recursos oriundos do Fundo Partidário tem aplicação vinculada ao disposto no art. 44 e incisos da Lei 9.096/95 e não podem ser utilizados para o pagamento de juros e multas de refinanciamento de débitos de tributos federais do Partido Político.

(...)

4 - A não aplicação do mínimo de 5% do Fundo Partidário em programas de participação política das mulheres enseja a incidência da sanção prevista §5º do art. 44 da Lei nº 9.096/95.

5 - Falhas que comprometem a confiabilidade e a consistência das contas, ensejando a sua desaprovação. Precedente desta Corte.

6 - Suspensão do recebimento da quota-parte dos recursos do Fundo Partidário a que faria jus o DEMOCRATAS, pelo prazo de 3 (três) meses.

7 - Prestação de contas desaprovadas.

(TRE-GO –PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 13617, ACÓRDÃO nº. 187/2018, Relator FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 086, Data 15/05/2015, Páginas 9-14

Examinadas as irregularidades apontadas conjuntamente, observa-se que alcançam a monta de R$ 82.091,39 (oitenta e dois mil, noventa e um reais e trinta e nove centavos), sendo que a receita da agremiação no exercício de 2014 foi de R$ 1.561.666,34 (um milhão, quinhentos e sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e seis reais e trinta e quatro centavos). Em juízo de proporcionalidade, conclui-se que os valores irregulares representam em torno de 5,25% (cinco vírgula vinte e cinco por cento) do total movimentado pela agremiação no exercício financeiro de 2014.

Ante o exposto, desacolhendo o parecer ministerial, APROVO COM RESSALVAS a prestação de contas apresentada pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO –MDB de GOIÁS, consoante o art. 27, II, da Resolução TSE nº 21.841/2004.

Por conseguinte, DETERMINO que sejam devolvidos ao Erário os valores referentes à utilização indevida do Fundo Partidário, que totalizam R$ 17.386,56 (dezessete mil, trezentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, contado do trânsito em julgado da presente decisão, consoante determina o art. 59, I, b , da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Outrossim, em virtude da não comprovação de aplicação de recursos em programas que incentivem a participação feminina na esfera política, aplico a sanção prevista no §5º do art. 44 da Lei n. 9.096/95, com redação anterior a Lei n. 13.165/2015, para majorar o percentual em 2,5%, totalizando 7,5% dos recursos do fundo partidário a serem destinados pelo partido na implementação deste tipo de programa, no exercício subsequente ao desta decisão.

Comunique-se ao Diretório Nacional da agremiação.

É como voto.

Goiânia, 15 de abril de 2020.

Des. ZACARIAS NEVES COÊLHO

Relator

Julgado - PC nº 14224 - Sessão Ordinária em 15/04/2020. **Acórdão Nº 25/2020** - Relator Des. Zacarias Neves Coêlho

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, por unanimidade, EM APROVAR COM RESSALVA(S) A PRESTAÇÃO DE CONTAS, nos termos do voto do Relator.

PRESIDÊNCIA

Atos da Presidência

Portarias

PORTARIA Nº 102/2020 - PRES/TRE-GO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS, no uso das suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o funcionamento em regime de Plantão Extraordinário na Justiça Eleitoral, estabelecido pela Resolução TSE nº 23.615, de 19 de março de 2020;

CONSIDERANDO o contido nas Portarias Conjuntas TRE/GO ns. 01, de 16 de março de 2020 e 02, de 22 de abril de 2020; bem como nas Portarias PRES ns. 74, de 17 de março de 2020; 76, de 20 de março de 2020 e 88, de 03 de abril de 2020;

CONSIDERANDO as razões que fundamentaram a edição da Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, a qual prorroga, no âmbito do Poder Judiciário, em parte, o regime instituído pela Resolução CNJ nº 313, de 19 de março de 2020, e modifica as regras de suspensão de prazos processuais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria TSE nº 265, de 24 de abril de 2020, editada com fulcro no art. 11 da Resolução TSE nº 23.615/2020;

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por prazo indeterminado, a vigência do regime de trabalho diferenciado estabelecido nas Portarias que tratam do assunto, bem como as providências adotadas.

Parágrafo único. A vigência poderá ser revista a qualquer tempo, quando não mais subsistir a situação excepcional que motivou a expedição desses atos.

Art. 2º Permanecem suspensos, com fulcro no inciso VI do art. 313 do Código de Processo Civil, durante a vigência do regime diferenciado de trabalho previsto no art. 1º, os prazos processuais dos processos que tramitam em meio físico.

Art. 3º Os processos judiciais e administrativos em todos os graus de jurisdição da Justiça Eleitoral goiana, que tramitem em meio eletrônico, terão os prazos processuais retomados, sem qualquer tipo de escalonamento, a partir do dia 4 de maio de 2020, sendo vedada a designação de atos presenciais.

§ 1º Os prazos processuais já iniciados serão retomados no estado em que se encontravam no momento da suspensão, sendo restituídos por tempo igual ao que faltava para sua complementação (CPC, art. 221).

§ 2º Os atos processuais que eventualmente não puderem ser praticados pelo meio eletrônico ou virtual, por absoluta impossibilidade técnica ou prática a ser apontada por qualquer dos envolvidos no ato, devidamente justificada nos autos, deverão ser adiados e certificados pela serventia ou unidade, respectivamente, após decisão fundamentada do magistrado ou dirigente.

§ 3º Os prazos processuais para apresentação de contestação, impugnação ao cumprimento de sentença, embargos à execução, defesas preliminares de natureza eleitoral e criminal, inclusive quando praticados em audiência, e outros que exijam a coleta prévia de elementos de prova por parte dos advogados, defensores e procuradores juntamente às partes e assistidos, somente serão suspensos se, durante a sua fluência, a parte informar ao juízo competente a impossibilidade de prática do ato, caso em que o prazo será considerado suspenso na data do protocolo da petição com essa informação.

Art. 4º Durante o período de regime diferenciado de trabalho fica garantida, nos processos físicos, a apreciação das matérias mínimas estabelecidas no art. 4º da Resolução-TSE nº 23.615, de 19 de março de 2020.

Art. 5º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de maio de 2020.

Goiânia, 28 de abril de 2020.

Desembargador CARLOS ESCHER

Presidente

Decisões

DECISÃO

1. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL NA PC Nº 455-37.2016.6.09.0036

PROTOCOLO Nº 140.466/2016

PROCEDÊNCIA: CRISTALINA(36ª ZONA ELEITORAL)

RECORRENTE : FERNANDO SANDES DE ANDRADE

ADVOGADO : JADER SAINT CLAIR DE ALMEIDA FILHO - OAB/MG 145.163

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial Eleitoral interposto por FERNANDO SANDES ANDRADE, em face do acórdão de fls. 100/103, que negou provimento ao recurso eleitoral, para manter a sentença a quo, a qual determinou que o recorrente estará quite com a Justiça Eleitoral a partir do dia 01/01/2021.